



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.969, DE 2024 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para permitir a homologação e a produção de efeitos, no Brasil, de ações civis públicas estrangeiras e decisões relacionadas a direitos dos consumidores, com o objetivo de assegurar proteção isonômica aos consumidores brasileiros no contexto das relações globais de consumo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), para permitir a homologação e a produção de efeitos, no Brasil, de ações civis públicas estrangeiras e decisões relacionadas a direitos dos consumidores, com o objetivo de assegurar proteção isonômica aos consumidores brasileiros no contexto das relações globais de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 13 do Decreto Lei nº 4.657/42, bem como os parágrafos 1º e 2º ao artigo 15:

Art. 13

Parágrafo único. As ações civis públicas ajuizadas em outros países com prova dos fatos constituída, que versarem sobre direitos dos consumidores de produtos globalizados, servirão como antecipação de prova.

Art. 15

(...)

§1º. As decisões que se referem a direitos do consumidor, sob o abrigo do rito de ação civil pública ou outro rito, com efeito *erga omnes*, serão traduzidas por interpretes do juízo após recebimento da inicial, visto que estão sob o abrigo do art. 87 do CDC e art. 18 a Lei 7.347/85.



* C D 2 4 3 7 0 9 0 1 9 8 0 0 *



§2º Os acordos homologados no estrangeiro ou a decisão condenatória de reparação a consumidores de produtos globalizados por autoridade judiciária estrangeira poderão ter seus efeitos estendidos a consumidores brasileiros se o produto do similar ou igual ao oferecido no mercado brasileiro.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único aos artigos 83 e 91 da Lei nº 8.078/90:

Art. 83

Parágrafo Único. As decisões que se referem a direitos do consumidor, sob o abrigo do rito de ação civil pública ou outro rito, com efeito *erga omnes*, serão traduzidas por interpretes do juízo após recebimento da inicial, visto que estão sob o abrigo do art. 87 do CDC e art. 18 a Lei 7.347/85.

Art. 91

Parágrafo Único. A homologação de decisão condenatória estrangeira ou a homologação de acordo realizado em ação civil pública homologado por autoridade judiciária estrangeira terá os mesmos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 3º Acrescenta o §2º aos artigos 963 e 965 da Lei nº 13.105/2015 renumerando-se como §1º o parágrafo já existente:

Art. 963

§1º Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, §2º.

§2º Tratando-se de direito do consumidor, o requisito do inc. V será suprimido pelo tradutor indicado pelo juízo.

Art. 965





.....

§1º O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

§2º Tratando-se de decisão estrangeira de direito do consumidor, o cumprimento pode ser delegado à competência da Justiça Estadual, por escolha de preferência do autor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação brasileira ao incorporar dispositivos que permitam a homologação e produção de efeitos de ações civis públicas estrangeiras no Brasil, especialmente aquelas que envolvem direitos dos consumidores de produtos globalizados. Trata-se de uma iniciativa que busca resguardar a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no cenário globalizado, em que consumidores brasileiros, frequentemente, ficam à margem de reparações obtidas em outros países por falta de previsão legal expressa para tal extensão de efeitos.

No contexto atual de mercados globalizados, é comum que produtos sejam comercializados em diversos países sob condições semelhantes. Em muitos casos, violações de direitos dos consumidores são reconhecidas e indenizações são estabelecidas por meio de acordos ou decisões judiciais em mercados maiores. Contudo, consumidores brasileiros que adquiriram os mesmos produtos, ou produtos similares, acabam excluídos desses mecanismos de reparação por falta de instrumentos legais que permitam a extensão dos efeitos dessas decisões ao Brasil.

A ausência de previsão legal para tais situações resulta em prejuízos à efetividade da proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, que permanecem desamparados em casos de dano coletivo ou difuso, mesmo diante de soluções já estabelecidas por sistemas judiciais estrangeiros. Isso não apenas afeta a segurança jurídica, mas também fragiliza a isonomia de tratamento aos consumidores de um mesmo produto ou serviço em escala global.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Assim, a proposta visa contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária, em que os consumidores, independentemente de fronteira, tenham seus direitos assegurados, visto que vivemos em uma sociedade globalizada, onde os produtos, na grande maioria das vezes são de empresas de um país, produzidos em outro país e comercializados globalmente, sem alteração significativa a ponto de justificar que alguns sejam reparados e outros não.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço necessário para proteger os consumidores brasileiros no cenário globalizado. Ao possibilitar a homologação de decisões estrangeiras e o aproveitamento de provas e acordos em processos nacionais, promove-se maior justiça, celeridade e efetividade na solução de conflitos consumeristas.

Brasília, de dezembro de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-4657-4-setembro-1942-414605norma-pe.html
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105

FIM DO DOCUMENTO